SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118131 - MT (2026/0321286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VANDERSON DA SILVA PILATI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX TOCANTINS MATOS - MT005483O
		THIAGO ANDRÉ DOS SANTOS - MT028427O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) subsiste a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do *modus operandi* e da evasão do distrito da culpa, com demonstração do *periculum libertatis*; (ii) há ausência de contemporaneidade do decreto prisional diante do lapso entre a decretação e o cumprimento do mandado; e (iii) as medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes, consideradas as condições pessoais favoráveis e a alegação de inexistência de fuga.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva está motivada em elementos concretos dos autos (materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do fato e *modus operandi*).

Documento eletrônico VDA61128028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ada50dff-845a-45c8-bd91-9cdf6565f787

4. A evasão do distrito da culpa e a não localização por longo período evidenciam risco à aplicação da lei penal, justificando a segregação cautelar para assegurar a persecução penal.

5. A controvérsia acerca da existência de fuga demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A contemporaneidade diz respeito à subsistência dos motivos da prisão preventiva; o não cumprimento do decreto por fuga afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, não havendo esvaziamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada, insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

8. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva permanece quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como gravidade concreta do *modus operandi* e evasão do distrito da culpa. 2. A revisão, em *habeas corpus*, de conclusões das instâncias ordinárias sobre a evasão demanda revolvimento fático-probatório. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade indicam insuficiência para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, HC 812.725/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/10/2023, DJe 23/10/2023; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/10/2021, DJe 27/10/2021; STJ, HC 574.885/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 30/06/2020, DJe 05/08/2020; STJ, AgRg no RHC 173.119/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/03/2023, DJe 09/03/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ada50dff-845a-45c8-bd91-9cdf6565f787

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ada50dff-845a-45c8-bd91-9cdf6565f787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118131 - MT (2026/0321286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VANDERSON DA SILVA PILATI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX TOCANTINS MATOS - MT005483O
		THIAGO ANDRÉ DOS SANTOS - MT028427O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) subsiste a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do *modus operandi* e da evasão do distrito da culpa, com demonstração do *periculum libertatis*; (ii) há ausência de contemporaneidade do decreto prisional diante do lapso entre a decretação e o cumprimento do mandado; e (iii) as medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes, consideradas as condições pessoais favoráveis e a alegação de inexistência de fuga.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva está motivada em elementos concretos dos autos (materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do fato e *modus operandi*).

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

4. A evasão do distrito da culpa e a não localização por longo período evidenciam risco à aplicação da lei penal, justificando a segregação cautelar para assegurar a persecução penal.

5. A controvérsia acerca da existência de fuga demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A contemporaneidade diz respeito à subsistência dos motivos da prisão preventiva; o não cumprimento do decreto por fuga afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, não havendo esvaziamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada, insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

8. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva permanece quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como gravidade concreta do *modus operandi* e evasão do distrito da culpa. 2. A revisão, em *habeas corpus*, de conclusões das instâncias ordinárias sobre a evasão demanda revolvimento fático-probatório. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade indicam insuficiência para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, HC 812.725/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/10/2023, DJe 23/10/2023; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/10/2021, DJe 27/10/2021; STJ, HC 574.885/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 30/06/2020, DJe 05/08/2020; STJ, AgRg no RHC 173.119/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/03/2023, DJe 09/03/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANDERSON DA SILVA PILATI** contra a decisão de fls. 579-590 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante requer a superação do óbice processual do não conhecimento do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade e teratologia, com base em precedentes do Supremo que autorizam concessão de ofício quando presente ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

Sustenta que a premissa de fuga é faticamente equivocada e juridicamente insustentável, pois a não localização não se confunde com evasão do distrito da culpa; afirma vida pública, trabalho lícito e família constituída, sem clandestinidade, entre 2020 e 2026 (e-STJ, fls. 601–602).

Defende a ausência de contemporaneidade da prisão diante do lapso de quase seis anos entre o decreto e o cumprimento, sem fatos novos, esvaziando o *periculum libertatis* e convertendo a medida em antecipação de pena (e-STJ, fls. 602–604).

Alega inidoneidade da fundamentação calcada exclusivamente na gravidade abstrata e no *modus operandi* antigo, sem elementos atuais que indiquem risco à ordem pública ou à instrução (e-STJ, fls. 604–606).

Por fim, pugna pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 319 do CPP, destacando condições pessoais favoráveis e a suficiência das cautelares para acautelar o processo (e-STJ, fls. 607–608).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva:

> "[...] Atinente à materialidade e aos indícios suficientes de autoria recaindo sobre o representado, verifico que estes encontram suficientemente apontados por meio do boletim de ocorrência, bem como dos depoimentos testemunhais e dos demais documentos carreados à presente representação, que sinalizam o representado como sendo o autor do delito de homicídio ocorrido em 26.09.2020 e que vitimou Amilton Pereto.
> Nesse sentido a testemunha AUGUSTINHO PILATI, proprietário do estabelecimento comercial onde ocorreu os fatos, inquirido perante a autoridade policial, afirmou que:
> "é proprietário do bar VAI E VEM. QUE diz que na data de 26/09/2020 por volta das 22:00 horas estava em seu bar, e que também estavam as pessoas de VANDERSON DA SILVA PILATI, ELIANE PEDROZO MORENO (namorada de Vanderson) e

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

AMILTON PERETO. QUE diz que VANDERSON, ELIANE E AMILTON estavam juntos, jogando sinuca e tomando cerveja. Que o declarante diz que estava dentro do bar quando escutou AMILTON gritando. Que diz que ao sair viu a pessoa de VANDERSON dando diversas facadas em AMILTON. QUE diz que logo em seguida VANDERSON E ELIANE fugiram do local. QUE diz que ligou para polícia militar e relatou os fatos. Que diz que ligou para o corpo de bombeiros. Que o declarante diz não saber o motivo em que VANDERSON desferiu e acertou AMILTON com diversos golpes de facada. QUE diz que estava dentro do bar quando começaram a brigar, e devido a isso não sabe dizer qual foi a motivação do crime.[...]"

Portanto, presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, restam demonstrados os pressupostos iniciais da prisão preventiva.

Não bastasse isso, além de o delito imputado possuir pena máxima superior a quatro anos, preenchendo o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP, verifico, ainda, existentes os fundamentos ensejadores da custódia cautelar, mormente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A ordem pública, no particular, compreende a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo agente, bem como quando o bem jurídico é afetado por conduta que ocasione impacto social.

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma de execução, a conduta do agente, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem abalar a ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

In casu, mostram-se patentes a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social do agente, que cometeu, em tese, o delito de homicídio, por motivo ainda desconhecido, contra a vítima Amilton Pereto, desferindo-lhe várias facadas.

Destarte, conforme apurado pela autoridade policial, é possível verificar a concreta gravidade do modus operandi perpetrado pelo flagrado, havendo indícios suficientes de que, permanecendo livre, poderá por em risco a ordem pública, além de que se faz necessária a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que após a prática delitiva evadiu-se do local dos fatos.

Logo, não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se amparada na gravidade concreta do delito, salvaguardando a ordem pública.

[...]

Destaca-se ainda o Enunciado Orientativo n.º 26 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas:

"A fuga do agente, assim entendida como evasão do cárcere ou ausência deliberada de seu domicílio, autoriza a decretação da prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal."

[...]

Ante o exposto, presente dois dos fundamentos ensejadores da custódia cautelar, qual seja a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal com fulcro no art. 311 e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial, a fim de DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA do representado VANDERSON SILVA PILATE." (e-STJ, fls. 99-102).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"[...] Conforme se extrai dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 14 de outubro de 2020, em razão da gravidade concreta do fato apurado e da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente porque, após a prática delitiva, em Guarantã do Norte/MT, teria se evadido do local e permanecido em paradeiro ignorado, ficando o mandado de prisão em aberto até 27 de

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

> março de 2026, quando o paciente foi localizado e preso no município de Juara/MT, diverso daquele em que, em tese, ocorreu o crime.
> A decisão impugnada, contudo, não se apoia na gravidade abstrata do delito, tampouco na mera referência ao tipo penal imputado. O Juízo de origem consignou a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, bem como a subsistência do periculum libertatis, notadamente diante do modus operandi atribuído ao paciente, que, em tese, após desentendimento no interior de estabelecimento comercial, teria se afastado do local, retornado armado com faca e desferido múltiplos golpes contra a vítima, atingindo regiões vitais do corpo.
> Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que "a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi são motivos suficientes à manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, quando existentes provas da materialidade e da autoria" (TJMT, Habeas Corpus Criminal n. 1025628-25.2022.8.11.0000, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, Terceira Câmara Criminal, j. 14/03/2023, p. 14/03/2023).
> Esse contexto revela fundamentação concreta, individualizada e vinculada aos elementos dos autos, pois a custódia cautelar foi mantida com base na dinâmica específica da conduta imputada, na gravidade concreta do fato e na necessidade de resguardar a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do paciente após o crime e do longo período em que permaneceu sem ser localizado." (e-STJ, fl. 22).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da penal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso e na fuga do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, após desentendimento no interior de estabelecimento comercial, teria se afastado do local, retornado armado com faca e desferido múltiplos golpes contra a vítima, atingindo regiões vitais do corpo. Além disso, o acusado teria fugido do distrito da culpa após o crime, não sendo localizado por mais de cinco anos até o cumprimento do mandado de prisão em município diverso do crime.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA MORTA POR GOLPES DE FACA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção. **A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, em que o**

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

paciente matou a vítima, com golpe de faca, após uma discussão após a qual, em tese, o paciente teria ido à sua residência, armado-se e retornado ao encontro daquela.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.
4. A manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares menos gravosas.
5. Ademais, inquestionável a periculosidade do indivíduo, considerando o modo como o homicídio foi cometido, com golpes de faca após uma discussão. Aparentemente, ele teria ido até sua casa para se armar e, em seguida, retornado para encontrar a vítima e consumar o homicídio.
6. A anulação da sessão plenária não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva, se persistirem os motivos que a ensejaram.
IV. Dispositivo
7. Ordem de habeas corpus denegada."
(HC n. 926.517/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão foi decretada e mantida em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Consignou-se que "a vítima Walberto travou uma discussão com o réu Evaldo, oportunidade em que o corréu José Augusto teria aplicado um golpe conhecido como 'mata-leão' no ofendido, imobilizando-o e permitindo que o réu Evaldo desferisse golpes de faca contra o lesado, provocando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte". A prisão preventiva teve também como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas e condenação definitiva. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva do agente.
3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
[...]
5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

(HC n. 812.725/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 23/10/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE FORAGIDO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONTEMPORANEIDDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. Além do mais, o recorrente empreendeu fuga após escoado o prazo da prisão temporária, permanecendo foragido por mais de seis anos. É de se ressaltar, conforme informações do Juízo de origem, que ele foi preso temporariamente no ano de 2007 e depois empreendeu fuga; a denúncia foi ofertada em 2014; ele foi citado por edital após infrutíferas tentativas de citação; a prisão preventiva foi decretada em 14/10/2016; e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 7/2/2023. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.
5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes 7. Com relação à contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019). Ainda que assim não fosse, como já destacado pelo colegiado de origem, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022) 8. Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia, diante da apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, depreende-se das informações prestadas pela origem que o advogado constituído, apesar de intimado, manteve-se inerte e, em seguida, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos, de sorte que a Defensoria foi intimada para representar o acusado. Tal o contexto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, em cerceamento de defesa, nem tampouco em nulidade dos atos processuais realizados após recebimento da denúncia.
9. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 837.630/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ESPECIAL DESVALOR DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO POR MAIS DE 11 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Os fundamentos da custódia cautelar revestem-se de idoneidade, pois foi apontada não só a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito "cometido mediante grave violência a pessoa, de forma brutal", bem como o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois o agravante permaneceu foragido "por mais de onze anos".**
> 2. Vale ressaltar que "Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrente.
> Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021)". (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
> 3 . Agravo regimental improvido.”
> (AgRg no RHC n. 181.287/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se).

Saliente-se, ademais, que rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o acusado fugiu do distrito da culpa, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Nessa linha:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO E CONTUMAZ. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO STATUS DE FORAGIDO QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias negaram ao ora agravante o direito de responder à ação penal em liberdade por considerarem que os fatos de haver fugido depois do aparente cometimento de um roubo qualificado e de responder a diversas outras ações penais tornariam a prisão cautelar imprescindível para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
> 2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva decorrem de circunstâncias bem explicitadas nos autos, como os fundados receios de que o recorrente seguisse delinquindo, devido ao fato de responder a "diversas outras ações penais", ou frustrando a aplicação da lei penal, na medida em que permaneceu foragido por mais de 16 anos.
> 3. O receio quanto à liberdade provisória, nessa medida, decorre de circunstâncias bem explicitadas nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela própria lei

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

ao tipo penal, sendo certo que entendimento diferente, no sentido de que o agente não estava fugindo do distrito da culpa, ou de que poderia ter sido localizado por outros meios idôneos, demandariam dilação probatória, expediente vedado na via estreita deste *writ*.
4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RHC 147.538/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU FORAGIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Conforme se verifica a prisão preventiva está, de fato, devidamente fundamentada, considerando a conduta do paciente que efetuou golpes de faca pelas costas contra a vítima, sua companheira, que teria ficado tetraplégica. O delito teria sido motivado pelo fato de o paciente não aceitar o fim do relacionamento. Além do mais, o paciente teria permanecido foragido por quase doze anos. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
3. Quanto à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, razão não assiste ao paciente, na medida em que o paciente ficou foragido por quase 12 anos.
4. Em relação à alegação de que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, não há como reavaliar tal questão, tendo em vista que demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, dado o seu rito célere e cognição sumária.
5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
6. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 692.701/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, o Tribunal de origem entendeu que:

> "[...] A alegação de ausência de contemporaneidade, fundada no lapso superior a cinco anos entre a decretação da prisão preventiva e o cumprimento do mandado, não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar.
> No caso, o decurso do tempo não decorreu de inércia estatal apta a esvaziar os fundamentos da prisão, mas da não localização do paciente, circunstância que reforça a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi descrito na decisão originária, preserva a necessidade da custódia também para a garantia da ordem pública.
> Não se trata, portanto, de manter a segregação cautelar com fundamento exclusivo na ausência de localização do paciente, mas de reconhecer que a evasão do distrito da culpa após os fatos, somada ao modus operandi descrito na decisão impugnada, constitui elemento concreto apto a demonstrar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
> Nesse ponto, a situação se amolda ao Enunciado n. 26 das Turmas de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal, segundo o qual: "A fuga do agente, assim entendida como evasão do cárcere ou ausência deliberada de seu domicílio, autoriza a decretação da prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 101532/2015, disponibilizado no D Je n. 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017)." (e-STJ, fls. 22-23).

Na espécie, não há se falar em ausência de fato contemporâneo a justificar a imposição da segregação preventiva, pois, porque, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos" (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020). Ademais, a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a necessidade da custódia preventiva de MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO, em razão da garantia da ordem pública" VISTO QUE "os representados deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima em plena via pública, sendo que o delito pode ter sido praticado em virtude da disputa entre as facções rivais responsáveis pelo tráfico de drogas em Guanambi e região", além de registrar que "MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO integram a perigosa quadrilha de traficantes armados liderada por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS.
3. No que tange à tese de ausência de contemporaneidade, forçoso consignar que a Corte local salientou que "o fato de o paciente ter permanecido foragido por quase 04 (quatro) anos [...] impediu a continuidade da persecução penal, fato, ademais, que demonstra a contemporaneidade da prisão".
4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
5. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no RHC n. 173.119/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO RECONHECIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não se vislumbra falta de contemporaneidade da prisão pois, apesar de decretada em 4/7/2017, o mandado não foi cumprido à época dado que o agravante permaneceu foragido, sendo efetivada apenas em 26/10/2019. Assim, o fundamento da fuga do distrito da culpa é considerado recente até a sua prisão.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 581.871/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. EVIDENCIADA A CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PELA NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ANTE A FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.
> III - In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva da agravante encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam a gravidade concreta da conduta, justificando a medida extrema em seu desfavor, em razão do fundado receio de reiteração delitiva pois "responde por outras Ações Penais, inclusive, possui condenações pela prática de outros crimes, pelo que consta dos autos de sua certidão criminal, demonstrando, portanto, ser pessoa de alta periculosidade". Ademais, a agravante evadiu-se do distrito da culpa, nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.
> IV - O decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 138.825/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 09/04/2021).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:07
Código de Controle do Documento: 6bff23aa-701b-4d13-bb06-0f1384e2e034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.131 / MT

Número Registro: 2026/0321286-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003478920268110109 10011841620268110087 10014605720208110087 10151528320268110000
10177475520268110000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX TOCANTINS MATOS
ADVOGADOS : ALEX TOCANTINS MATOS - MT005483O
THIAGO ANDRÉ DOS SANTOS - MT028427O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERSON DA SILVA PILATI (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON DA SILVA PILATI (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX TOCANTINS MATOS - MT005483O
THIAGO ANDRÉ DOS SANTOS - MT028427O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA61120202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: a398f1c5-06df-4755-9ff9-04635f7968ce

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: a398f1c5-06df-4755-9ff9-04635f7968ce